



MBD
Nº 70007562556
2003/CÍVEL

ECA. HABEAS CORPUS. REGRESSÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.

Embora não tenha sido procedida a oitiva do adolescente, na audiência em que foi regredida a medida socioeducativa, inexistente constrangimento ilegal a autorizar a concessão da ordem de habeas corpus. O infrator, que possui larga folha de antecedentes, apresenta péssima conduta institucional, com histórico de fugas, rebeliões e indisciplina. Revela, pois, inaptidão para viver em liberdade, em face da conduta agressiva e desregrada. Ordem denegada.

HABEAS CORPUS

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70007562556

COMARCA DE SANTA MARIA

C.B.P.

IMPETRANTE

R.L.T.

PACIENTE

JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE SANTA MARIA

COATOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, denegar a ordem.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Des. José Carlos Teixeira Giorgis e Des. Luiz Felipe Brasil Santos.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2003.

**DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.**

RELATÓRIO

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

C. B. P. impetra habeas corpus, em favor de R. L. T., contra ato do Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Santa Maria, que regrediu a medida socioeducativa imposta ao paciente, de liberdade assistida para internação, sem possibilidade de atividades externas (fl. 30).

Alega a impetrante (fls. 02/10), em síntese, ter sido imposta ao paciente a medida de internação, sem possibilidade de atividade externa, em face de ato infracional tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Refere que, na primeira audiência



MBD
Nº 70007562556
2003/CÍVEL

para a reavaliação da medida, esta foi progredida para semiliberdade. Argumenta ter o adolescente descumprido reiteradamente a medida mais branda, motivo pelo qual foi realizada a regressão para a internação. Aduz, ainda, que o infrator não foi ouvido na audiência em que foi operada a regressão da medida, em desatenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Menciona ser descabida a transferência do paciente para o CASE de Uruguaiana. Sustenta que as decisões de transferência e de regressão da medida foram baseadas em episódios referentes à execução de medida socioeducativa já extinta. Afirma, ainda, que a transferência foi imotivada. Alega que o art. 124 da Lei nº 8.069/90 assegura ao adolescente o direito de ser internado na mesma localidade, ou na que for mais próxima ao domicílio do adolescente e de seus pais ou responsáveis. Pugna pela concessão de liminar. Requer a concessão da ordem, para que seja determinado o retorno do adolescente ao CASE de Santa Maria e para que seja revogada a decisão que determinou a regressão da medida para internação, sem possibilidade de atividade externa.

Prestadas as informações, pelo juízo de origem (fl. 56), foi indeferido o pedido de liminar (fl. 182).

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 183/191).

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Descabe a revogação da decisão que determinou a regressão da medida socioeducativa de semiliberdade para internação, sem possibilidade de atividade externa.

Em razão de roubo, praticado em concurso de agentes e com a utilização de arma branca (art. 157, § 2º, I e II), foi decretada a internação do adolescente, sem possibilidade de atividade externa (fls. 12/17), em 20/02/2003. No dia 14/05/2003, foi concedida a progressão da internação para a semiliberdade, em razão de o magistrado entender que o paciente evoluiu muito em termos comportamentais, indicando evolução pessoal (fls. 18/20). Todavia, em 27/10/2003, diante da conduta institucional e da imaturidade emocional do representado, foi regredida a medida, determinando-se que o infrator voltasse a cumprir a internação, sem possibilidade de atividade externa (fls. 28/30).

O adolescente conta 18 anos de idade (fl. 144) e possui larga folha de antecedentes, já tendo se envolvido em inúmeros incidentes contra a pessoa e o patrimônio (fls. 95/99). A ele foi aplicada as medidas socioeducativas de semiliberdade e internação, sem a obtenção do efeito ressocializante. Em momento anterior à concessão da progressão, o paciente revela histórico institucional tumultuado, tendo participado de uma tentativa de homicídio contra um monitor do CASE/SM (fls. 41/43) e de diversas rebeliões e incidentes (fls. 71/72, 103/104 e 106/107).

Mesmo após ser contemplado com o abrandamento da medida, o adolescente demonstrou imaturidade, irresponsabilidade e incapacidade para manejar com a liberdade. O infrator desertou do CASEMI/SM em diversas oportunidades. Em 01/06/2003, não retornou de saída no fim-de-semana (fl. 21). Em 30/06/2003, 29/07/2003 e em 01/08/2003 evadiu-se da instituição, pulando o muro lateral (fls. 23, 25 e 27). Cabe, *in casu*, transcrever parte do relatório apresentado pelo CASEMI de Santa Maria, realizado em 31/07/2003:

Acreditamos que pela dificuldade de adaptação deste adolescente numa Unidade semi-aberta, com os conflitos que causa com outros internos, as dificuldades de cumprir normas,



MBD
Nº 70007562556
2003/CÍVEL

com as constantes evasões e sua total falta de limites quando está em maior liberdade, somos da opinião que por todas as situações já criadas por este adolescente nesta Unidade, seria melhor para ele cumprir sua medida no CASE até o término, já que, sendo a nossa unidade uma casa de semiliberdade, não há contenção, e o que tem ocorrido com o referido adolescente é que ele é acolhido e em minutos acaba se evadindo, não se conseguindo executar nenhum tipo de trabalho com o mesmo (fls. 144/145).

A alegação da impetrante, no sentido de que o infrator não foi ouvido na audiência em que foi operada a regressão da medida, em desatenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não constitui fundamento a ensejar a concessão da ordem de habeas corpus. Efetivamente, inexistente a comprovação no sentido de que o paciente tenha sido ouvido acerca da regressão da medida, tendo o magistrado limitado-se a informar que o adolescente, na data de hoje, foi ouvido em mais cinco representações, incluindo roubo e tentativa de homicídio contra monitor do CASE (fl. 30). No entanto, os autos demonstram que o infrator não está preparado para o abrandamento da medida, pois não possui noção de limites e apresenta comportamento demasiadamente desregrado.

Sobre o tema, o entendimento jurisprudencial:

ECA. HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Considerando as peculiaridades do caso em exame, embora recomendável a prévia oitiva do adolescente para a regressão da medida, mantém-se essa determinação, no caso concreto, uma vez que, já progredida a medida, o agravante não vem demonstrando aptidão para a vida em sociedade. Denegaram. Unânime (HC nº 70004034369, 7ª CC do TJRS, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Caxias do Sul, em 03/04/2002).

HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE. ADOLESCENTE QUE NÃO FOI OUVIDO ANTES DA REGRESSÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. Considerando a conduta inadequada do adolescente, que empreendeu várias vezes em fuga, evidenciando seu mau comportamento, é possível operar nova regressão da medida socioeducativa a ele aplicada, mesmo sem a sua oitiva em audiência, principalmente porque ele já tinha sido advertido das conseqüências dos seus atos. Ordem denegada (HC nº 70004034559, 7ª CC do TJRS, Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis, Caxias do Sul, em 03/04/2002).

No que tange à transferência ao CASE de Uruguaiana, igualmente improcede a inconformidade. Inicialmente, cumpre referir que a decisão de fl. 30, no que tange ao tema, foi devidamente fundamentada, contrariamente ao alegado pela impetrante.

O representado apresentou péssima conduta institucional, quando esteve cumprindo medida socioeducativa em Santa Maria, envolvendo-se em fugas e rebeliões. Certo é que tentou matar um monitor, em 02/09/2002 (fls. 41/43), tem péssima influência sobre os



MBD
Nº 70007562556
2003/CÍVEL

demais internos (fl. 29) e possui conduta extremamente agressiva (fl. 144). Neste sentido, refere o laudo do CASEMI, de Santa Maria:

Em seus ingressos, verbaliza aos outros adolescentes seus feitos na comunidade, tornando-se um líder negativo para os outros adolescentes que queiram se organizar. Aqueles que não querem segui-lo, ou afastam-se dele, R. procura maltratá-los ou instiga outros adolescentes a baterem naqueles, que eles chamam de 'cagoetes' (fl. 145).

Insta frisar, ainda, que o objetivo do art. 124, VI, do ECA, que prevê que o jovem deve permanecer internado na mesma localidade, ou naquela mais próxima do domicílio de seus pais ou responsáveis, é possibilitar o acompanhamento do adolescente, que poderá receber todo o apoio de que necessita dos familiares. Todavia, no presente caso, o cumprimento da medida no CASE de Santa Maria somente viria em prejuízo ao paciente, em desatenção aos objetivos pedagógicos e ressocializantes do ECA.

Sobre o tema, manifestou-se a 7ª Câmara Cível do TJRS:

ECA. INTERNAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ADOLESCENTE. Demonstrado que o adolescente não tem condições de conviver harmoniosamente com os outros internos, causando risco aos demais pela influência negativa que exerce, é adequado determinar a sua transferência, com a proibição de realização de atividades externas (AGI nº 70004416038, 7ª CC do TJRS, Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis, Santa Maria, em 26/06/2002).

Por tais fundamentos, denega-se a ordem de habeas corpus.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – De acordo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – De acordo.

DESª. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) – HABEAS CORPUS nº 70007562556, de SANTA MARIA:

“DENEGARAM A ORDEM. UNÂNIME”.